



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 17

31 de Janeiro de 2013

Sumário:

❖ AGÊNCIAS REGULADORAS

❖ NOTÍCIA STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Ementário de Jurisprudência
Cível nº 4 (Direito do Consumidor)

❖ Julgados Indicados

Outros links:

[Banco do Conhecimento](#)

[Boletins anteriores](#)

[Informativo TJERJ](#)

[Revista de Direito](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Revista Interação](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

AGÊNCIAS REGULADORAS

ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Fonte: site da ANS

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIA STJ

Novo Código Florestal não anula multas aplicadas com base na antiga lei

Mesmo com a entrada em vigor do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), os autos de infração emitidos com base no antigo código, de 1965, continuam plenamente válidos. Esse é o entendimento unânime da Segunda Turma.

A Turma rejeitou petição de um proprietário rural que queria anular auto de infração ambiental que recebeu e a multa de R\$ 1,5 mil, decorrentes da ocupação e exploração irregulares, anteriores a julho de 2008, de Área de Preservação Permanente (APP) nas margens do rio Santo Antônio, no Paraná.

Na petição, o proprietário argumentou que o novo Código Florestal o isentou da punição aplicada pelo Ibama, pois seu ato não representaria mais ilícito algum, de forma que estaria isento das penalidades impostas. Segundo sua tese, a Lei 12.651 teria promovido a anistia universal e incondicionada dos infratores do Código Florestal de 1965.

O relator do caso, ministro Herman Benjamin, afirmou que no novo código não se encontra a alegada anistia universal e incondicionada. Apontou que, ao contrário do que alega a defesa do proprietário rural, o artigo 59 da nova lei “mostra-se claríssimo no sentido de que a recuperação do meio ambiente degradado nas chamadas áreas rurais consolidadas continua de rigor”.

Herman Benjamin, renomado especialista em direito ambiental, ressaltou que para ocorrer a isenção da punição, é preciso um procedimento administrativo no âmbito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), após a inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, com a assinatura de Termo de Compromisso, que vale como título extrajudicial.

A partir daí, as sanções são suspensas. Havendo cumprimento integral das obrigações previstas no PRA ou no TC, apenas as multas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e qualidade do meio ambiente.

“Vale dizer, a regra geral é que os autos de infração lavrados continuam plenamente válidos, intangíveis e blindados, como ato jurídico perfeito que são – apenas sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC”, explicou o ministro.

Para fundamentar sua interpretação, Benjamin afirmou que, “se os autos de infração e multas tivessem sido invalidados pelo novo código ou houvesse sido decretada anistia ampla ou irrestrita das violações que lhes deram origem, evidenciaria contradição e ofensa à lógica jurídica a mesma lei referir-se a ‘suspensão’ e ‘conversão’ daquilo que não mais existiria”.

Herman Benjamin destacou que, conforme o novo código, a regularização ambiental deve ocorrer na esfera administrativa. Para ele, é inconveniente e despropositado pretender que o Poder Judiciário substitua a autoridade ambiental e passe a verificar, em cada processo, ao longo de anos, a plena recuperação dos ecossistemas degradados e o cumprimento das obrigações instituídas no PRA ou TC.

No caso julgado, não há nem mesmo comprovação de que o proprietário rural tenha aderido aos programas, condição indispensável para ter direito aos benefícios previstos na lei.

O tema do conflito intemporal de normas urbanística-ambientais já foi tratado pela Segunda Turma, conforme lembrou Herman Benjamin. A conclusão é a de ser inviável a aplicação de norma mais recente com a finalidade de validar ato praticado na vigência de legislação anterior que, expressamente, contrariou a lei então em vigor.

Desta forma, a matéria em discussão deve ser tratada nos termos propostos desde o início do processo, com fundamento na legislação então vigente, e não de acordo com alteração superveniente.

O ministro reconhece que não há “solução hermenêutica mágica” que esclareça, de imediato e globalmente, todos os casos de conflito intertemporal entre o atual e o novo Código Florestal.

Contudo, ele estabeleceu um esquema básico, de acordo com as normas gerais do direito brasileiro. O novo código não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada. Também não pode reduzir, de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais, o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção.

Antes de analisar o mérito, Benjamin constatou que a petição apresentada tinha nítido caráter de pedido de reconsideração de acórdão da Segunda Turma. Nesse ponto, a jurisprudência do STJ estabelece ser manifestamente incabível pedido de reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado.

No julgamento anterior, a Turma negou recurso especial em que o proprietário rural pretendia anular o auto de infração ambiental e o pagamento de indenização pelo reflorestamento da APP que havia em sua propriedade.

Processo: REsp.1240122

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0302566-26.2009.8.19.0001 – rel. Des. **Patrícia Serra**, decisão monocrática de 23.01.2013 p. 28.01.2013

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Agravo retido, fundado em alegada ilegitimidade passiva, que se rejeita, à luz da teoria da asserção. Réu que pertence ao mesmo grupo econômico que o banco estrangeiro ao qual imputa o fato omissivo narrado na inicial, a ensejar sua responsabilidade solidária relativamente a eventual dano dele decorrente. Precedentes desta Corte estadual. Autor que alega ter investido, a convite de preposto do réu, em fundos existentes nos Estados Unidos, mas, insatisfeito com os prejuízos constatados a partir de então, solicitou a repatriação do numerário, o que não foi atendido pelo apelante. Razões de apelo fundadas no fato de a falecida mulher do apelado ser cotitular dos fundos de investimento em questão, a exigir que o autor apresente documentação idônea demonstrando a autorização dos coherdeiros para a transferência dos valores à sua contacorrente no Brasil ou, ao menos, a reivindicação do espólio para tanto. Apelado que, na qualidade de cônjuge supérstite, é o administrador legal dos bens até o compromisso do inventariante, nos termos do artigo 1.797, inciso I, do Código Civil brasileiro, a tornar a exigência do

banco-réu insubsistente. Afastamento do dano moral, eis que não configurado pelo simples inadimplemento contratual. Enunciado nº 75 da súmula de jurisprudência desta Corte estadual. Recurso a que se dá parcial provimento.

0000406-72.2009.8.19.0043 – rel. Des. **Benedicto Abicair**, j. 23.01.2013 e p. 28.01.2013

Apelação cível. Concessionária rodoviária. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre. Responsabilidade objetiva. Sentença condenatória. 1. A discussão instaurada nestes autos refere-se à responsabilidade da concessionária que administra a rodovia Presidente Dutra, pelos danos decorrentes do acidente do qual resultou o falecimento da esposa do demandante, em razão de falha na prestação dos serviços. 2. Com efeito, a possibilidade de acidentes envolvendo pedestres que se utilizem de passagens abertas na rodovia, ainda que de forma indevida, está inserida no risco da atividade econômica desenvolvida pela concessionária, que tem o dever de monitoramento, manutenção, recuperação, conservação e exploração da via, mediante a cobrança de pedágio. 3. Desse modo, aplicável, ao presente caso, o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 4. Ressalte-se que na localidade do acidente inexistia alternativa segura para os transeuntes que precisam se deslocar para o lado oposto da rodovia, pois não há, em região próxima, qualquer passarela para travessia de pedestres. 5. Se a ré permite que os moradores da localidade se utilizem da passagem para pedestres aberta no canteiro central da rodovia, ou nada faz para impedir tal acesso, não pode, então, pretender imputar a responsabilidade exclusivamente aos transeuntes, quando algum acidente fatal acontece. 6. Correta, portanto, a sentença que, reconheceu a responsabilidade civil da concessionária ré e a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 7. Responsabilidade da concessionária de serviço público que é objetiva, tanto pela ótica administrativa, que impõe a aplicação do disposto no art. 37, §6º da CRFB/88, como pela ótica consumerista, que determina a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos fatos do produto e do serviço, nos termos do que prescreve o art. 14 do CDC. 8. O dano moral, na hipótese, é in re ipsa, decorrente do próprio evento danoso, não havendo que se demonstrar a prova dos dissabores experimentados pelas partes. 9. Montante da indenização que deve ser estipulado não apenas com a finalidade de compensar a parte pelos danos suportados, mas, também, para garantir o caráter punitivo-pedagógico da condenação, a fim de coibir novas omissões e falhas no serviço prestado. 10. Neste contexto, merece ser majorada a verba indenizatória para R\$100.000,00 (cem mil reais), por ser mais adequada e proporcional às peculiaridades do caso concreto, tendo em vista a gravidade do evento danoso. 11. Com relação à responsabilidade da seguradora denunciada à lide, de fato, sua obrigação decorre do contrato realizado com a concessionária ré, cuja apólice estava em plena vigência à época dos fatos. 12. Portanto, uma vez configurada a responsabilidade da primeira ré pelo acidente causado aos autores, configurada está a responsabilidade da seguradora contratada, nos limites previstos na apólice. 13. Provimento do recurso interposto pelo autor e desprovimento dos demais, reformando-se a sentença, tão somente, para majorar o valor da indenização imposta a título de danos morais.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR

[Voltar ao sumário](#)



Leia também a Revista Jurídica, ← Nº 4

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento- DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia também a revista Interação, Edição 45 →



Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente